



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 10193/09

Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00811 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 10193/09 trata da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Sr^a. Lúcia de Fátima Fernandes de Souza, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 65.955-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a aposentanda para que anexasse aos autos documentos que atestem qual a função desempenhada por ela no Município de Remígio no período de 01/02/1975 a 27/09/1978, e também ao gestor da PBPREV para que retifique o valor lançado em junho/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, ou seja, R\$ 1.171,10, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 709,61), adicional por tempo de serviço (R\$ 112,50), abono de permanência (R\$ 65,15) e Gratificação de Estímulo à Docência (R\$ 283,84).

Os Interessados foram notificados e encaminharam a essa Corte de Contas a documentação suscitada pela Auditoria, que, ao analisá-la, concluiu pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria e o seu registro, devido não haver mais falhas impeditivas.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, proponho no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa JULGUE LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC nº 10193/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **10193/09**, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 20 de julho de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª CÂMARA

Processo TC nº **«processo»**